



## Processo Legislativo nº.135950/2025

### Projeto de Lei nº 332/2025

**Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil**

### PARECER N°328/2025

*Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 332/2025, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer Júnior que “Institui a regulamentação da oferta e distribuição gratuita do contraceptivo subdérmico Implanon® no âmbito da rede pública de saúde do Município de Araucária e dá outras providências.”*

#### I – RELATÓRIO

Vereador Vagner Chefer no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Conscientização e Incentivo à Sustentabilidade Ambiental, e dá outras providências

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em que:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito da rede pública de saúde, a política de oferta e distribuição gratuita do contraceptivo subdérmico Implanon®, como medida estratégica de saúde pública, com foco na redução de gestações não planejadas, especialmente entre grupos em situação de vulnerabilidade social e risco reprodutivo elevado.

O Implanon® é um método contraceptivo de longa duração, reversível, altamente eficaz e seguro, que possui taxa de eficácia superior a 99% e oferece proteção por até três anos. Por não depender da ação diária ou mensal da usuária – ao contrário de anticoncepcionais orais ou injetáveis, trata-se de uma alternativa eficaz especialmente para mulheres com dificuldade de acesso contínuo à rede de saúde ou com histórico de falha em outros métodos.





Este projeto busca atender a uma demanda crescente por métodos contraceptivos de longa ação, reconhecidamente mais eficazes na prevenção de gravidez não intencional, segundo diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde do Brasil. Além disso, contribui para a redução de taxas de evasão escolar entre adolescentes, diminuição da mortalidade materna e infantil e melhoria das condições de vida de mulheres em situação de vulnerabilidade.

A proposta estabelece critérios de prioridade para acesso ao método, garantindo que os grupos com maior risco reprodutivo e barreiras socioeconômicas – como adolescentes, mulheres em situação de rua, portadoras de doenças crônicas, usuárias de substâncias psicoativas, entre outras, sejam contempladas com prioridade da distribuição do contraceptivo. Também são contempladas mulheres com histórico de falha ou contra indicação aos métodos já oferecidos pela rede pública. Além dos benefícios para saúde da mulher e sua autonomia sobre o próprio corpo, a adoção de políticas públicas que ampliem o acesso a métodos contraceptivos modernos resulta em impacto positivo direto nos indicadores de saúde pública, como:

- Redução das taxas de gravidez não planejadas;
- Prevenção da mortalidade materna e neonatal;
- Redução da demanda por procedimentos de interrupção da gestação, legais ou não;
- Racionalização dos recursos públicos, já que o custo da contracepção de longa duração é menor a médio e longo prazo do que os custos associados a gestação não planejada.

Importante destacar que o acesso a métodos contraceptivos modernos e seguros é um direito fundamental relacionado à autonomia reprodutiva, planejamento familiar e igualdade de gênero. Investir em políticas públicas de saúde reprodutiva é investir em educação, cidadania e desenvolvimento social.





Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei."

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

## II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias refentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e damais, conforme segue:

*"Art. 52º Compete*

*I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

*Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local:*

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

*Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;*

Embora o parecer jurídico nº 290/2025 tenha se manifestado pelo arquivamento da matéria, sob o argumento de vício de iniciativa por suposta invasão de competência do Poder Executivo, esta Comissão entende que não há vício formal insanável e que o projeto não cria atribuições diretas nem obrigações financeiras imediatas ao Executivo, limitando-





se a autorizar e regulamentar políticas públicas de saúde reprodutiva, em consonância com princípios constitucionais e direitos fundamentais.

A competência legislativa municipal está amparada no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que conferem ao Município o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente quando relacionados à proteção da saúde pública, conforme também preceitua o art. 196 da Constituição Federal, que dispõe:

*ART- 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.”*

O projeto não interfere na execução administrativa das políticas de saúde — competência do Executivo —, mas define diretrizes de caráter normativo e orientador, reforçando o dever público de assegurar o acesso universal e igualitário aos métodos contraceptivos, em conformidade com a Lei Federal nº 9.263/1996 (Planejamento Familiar), cujo art. 2º estabelece:

*Art 2 - O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.*

Além disso, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) reconhece a participação dos entes federados, inclusive do Legislativo, na formulação de políticas públicas que promovam o bem-estar coletivo e a equidade no acesso aos serviços de saúde.

O projeto tem relevante interesse social e de saúde pública, ao priorizar grupos vulneráveis, reduzir gestações não planejadas e fortalecer políticas preventivas. Ademais, segue recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e diretrizes do Ministério da Saúde, que reconhecem os métodos contraceptivos de longa duração como estratégia eficaz para redução de mortalidade materna e infantil.

A proposta não cria cargos, despesas ou obrigações diretas ao Poder Executivo, podendo sua implementação ocorrer de forma progressiva, mediante regulamentação posterior, conforme previsto no art. 2º da matéria.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº332/2025. Assim, SOMOS PELO PROSEGUIMENTO REFERIDO



PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

**Araucária, 06 de outubro de 2025.**

**FRANCISCO PAULO DE  
OLIVEIRA**  
06/10/2025 09:18:37  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAUCÁRIA  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**Francisco Paulo de Oliveira**

**RELATOR CJR**



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/10/2025 09:18:37 ACESESE https://ipm.com.br/ipba8e368cec33b.  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse https://ipm.com.br/ipba8e368cec33b.





**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**VOTAÇÃO DE PARECER**

Na reunião realizada no dia 07 de outubro de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 328/2025-CJR, referente ao Projeto de Lei nº 332/2025.

Araucária, 07 de outubro de 2025.



**VAGNER JOSÉ CHEFER**

07/10/2025 16:15:18

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.



**PEDRO FERREIRA DE LIMA**

07/10/2025 16:56:58

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

